

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690 DE 2015

EMENDA Nº

(DO SR. VICENTE CÂNDIDO)

Ficam acrescidos à Medida Provisória em referência os seguintes artigos:

Art. .. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1 – O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete privativamente aos Tabeliães de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, tendo por escopo a recuperação do crédito, a redução dos litígios judiciais, e a necessária e indispensável comprovação do inadimplemento para fins de publicidade e divulgação a terceiros e, quando necessário para as medidas judiciais, na forma desta Lei:

I - protocolização e qualificação dos requisitos formais dos títulos e de outros documentos de dívida;

II - intimação dos devedores, o acolhimento da devolução ou do aceite ou o recebimento do pagamento, dando quitação, conforme o caso;

III – lavratura e o registro do protesto ou o acatamento da desistência do apresentante ou credor ou da sustação judicial em relação ao mesmo, quando for o caso;

IV – proceder as averbações de pagamento, dos cancelamentos de protesto, conforme o caso, e das alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

V – expedir as informações dos protestos lavrados e registrados e dos cancelamentos efetuados à "Central de Informações de Protesto – CIP" e aos Serviços de Proteção ao Crédito e congêneres, e;

VI - prestar informações e expedir certidões dos atos e documentos que constem de seus registros e papéis.”(NR)

2 – Fica acrescido o art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. É permitido aos Tabelionatos de Protesto, divulgar seus serviços em todos os veículos de comunicação existentes, disponibilizar gratuitamente ferramentas de utilidade pública à concessão de crédito, bem como promover a orientação da sociedade em geral sobre o funcionamento do serviço de protesto, tudo sempre como forma de atingir o escopo definido pela lei.(AC)



3 – O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, haverá obrigatoriamente um Serviço de Distribuição, informatizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

§ 1º Os títulos e documentos de dívida recepcionados no distribuidor serão entregues na mesma data ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, mediante distribuição equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

§ 2º Não será exigida a apresentação prévia dos títulos ou documentos de dívida a cartório Contador ou Cartório Distribuidor que não tenha sido criado até 10 de setembro de 1997, ficando tão somente ressalvado o exercício da atribuição de distribuição pelo Oficial de Registro de Distribuição que tenha sido legalmente investido nessa função até a mencionada data, devendo de imediato, a partir da data da vacância, a distribuição passar a ser realizada pelo Serviço dos próprios Tabelionatos previsto no "caput" deste artigo, e o Tribunal de Justiça local encaminhar ao legislativo a proposta de extinção do respectivo cartório.” (NR)

4 - O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os títulos e documentos de dívida poderão ser apresentados a protesto, nas seguintes formas:

I – em meio físico papel;

II - cópia autenticada;

III – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente no âmbito da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil";

IV – por meio de documento eletrônico formalizado no âmbito da ICP Brasil; e,

V – por meio de indicações quando previstas em lei, e de indicações de parcelas vencidas oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, empresas administradoras de cartão de crédito, elaboradas em meio físico papel, ou de arquivo eletrônico previsto em convênio celebrado entre o apresentante e os Tabelionatos de Protesto ou o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil ou pela sua Seção Estadual, sob cláusula de responsabilidade recíproca.

§ 1º Nas hipóteses dos títulos apresentados pelas formas previstas nos incisos II a V, do *caput* deste artigo, será de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos e o encaminhamento indevido a protesto, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.

§ 2º Ainda, nas hipóteses de apresentação pelas formas previstas nos incisos II a V, no *caput* deste artigo, e o título ou documento de dívida ser colocado em circulação, durante ou depois do protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante dar ciência do andamento ou do protesto ao endossatário ou cessionário do mesmo.

§ 3º Ao enviar reprodução digitalizada do documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.”(NR)

5 – Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 16, com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

§ 1º Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias, a desistência do protesto poderá ser requerida, antes da lavratura do protesto, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente mencionado no requerimento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Ofício de Registro de Distribuição, onde houver, ao Tabelionato de Protesto, e o das despesas com a intimação, tarifa postal do correio ou custo com empresa prestadora de serviço equivalente, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia para todos os fins e efeitos.”(NR)

6 - O art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 ...

§ 1º Salvo em relação aos títulos apresentados a protesto, poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, pelos demais atos a serem praticados pelo Tabelião de Protesto. (NR)

...

§ 4º A apresentação, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação judicial do protesto ou de seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

I) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

II) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto ou dos seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será de Distribuição de Protesto criado antes de 10 de setembro de 1997, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade dos incisos I e II do § 4º deste artigo, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição.

§ 5º Para fins da adoção do disposto no § 4º, deste artigo, e da uniformização nacional da forma de cobrança dos valores dos emolumentos e das despesas reembolsáveis autorizadas nas hipóteses dos incisos I e II, a unidade da Federação deverá adotar os itens da tabela de emolumentos da unidade federativa que já tenha instituído por lei, a dispensa do depósito prévio e do pagamento dos referidos valores, pertinentes aos títulos apresentados e em andamento de protesto, da sustação judicial do protesto ou de seus efeitos e do cancelamento de protesto, ressalvados os valores incidentes devidos a título de custas, taxa de fiscalização, tarifas, contribuições a entidades previdenciárias ou assistenciais e de custeio de atos gratuitos praticados.

§ 6º Salvo nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos emolumentos e das demais despesas pela apresentação dos títulos e outros documentos de dívida a protesto independentemente da data do vencimento, o disposto no § 4º deste artigo, será aplicado somente aos títulos e documentos de dívida cujo vencimento da obrigação ocorrerá após a publicação desta Lei.

§ 7º Nenhum valor será devido pela distribuição de títulos ou documentos de dívida realizada por serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos de Protesto, conforme o disposto no parágrafo único do art. 7º desta lei, nem pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

§ 8º A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato, será a equivalente ao do valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário.

§ 9º Quando não houver transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte

alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor particular, desde que não ultrapasse ao valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial.

§ 10. O valor da despesa a ser cobrada com a publicação de edital na imprensa escrita ou em site específico na rede mundial dos computadores, será a equivalente a do valor estabelecido no contrato ou convênio firmado pelo tabelionato de protesto com o veículo de imprensa especializado de circulação na comarca ou com a entidade mantenedora do site específica, quando houver.

§ 11. Será gratuita a informação de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que de forma centralizada sob gestão de sua respectiva entidade representativa, diante do número de identificação do pesquisado indicado pelo usuário do serviço, por meio da rede mundial de computadores “internet” ou por telefone mediante unidade de resposta audível, quando o interessado dispensar a certidão.

§ 12. São devidos emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tarifas, impostos incidentes, pelas certidões expedidas das situações positivas ou negativas, ou como complementar das informações gratuitas previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. Não são devidos emolumentos, taxas, custas e contribuições pelo arquivamento de atos praticados, lavrados, registrados, ou ainda de documentos comprobatórios necessários integrantes da sua prática, bem como pelo depósito de títulos ou documentos de dívidas e das respectivas intimações cujos protestos foram sustados judicialmente e até a revogação da ordem. (AC)

7. É acrescido o art. 41-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-A Os Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil prestarão serviços eletrônicos de maneira compartilhada por intermédio da CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto.

§ 1º À CENPROT ficarão vinculados, de maneira obrigatória, todos os Tabeliães de Protesto de Títulos de todo território nacional, via vinculação à CENPROT seccional, independentemente e de filiação associativa.

§ 2º A CENPROT nacional poderá ser operada, mantida e administrada pela entidade Nacional representativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil, e a CENPROT local, pela Seção da Unidade da Federação da referida entidade.

§ 3º A CENPROT nacional e a seccional disponibilizarão, pelo menos, os seguintes serviços:

I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado ou do Distrito Federal;

II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, e respectivos tabelionatos;

III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto, e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

IV – fornecimento de instrumentos de protesto, em meio eletrônico;

V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, Advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento, e disponibilização da certidão eletrônica expedida em atendimento a tais solicitações pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Para os fins do disposto nos incisos II e III do § 3º deste artigo, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à entidade mencionada no § 2º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.

§ 5º O acesso à CENPROT dar-se-á por meio de portal na internet.

Art. ... Os incisos II e III do § 1º, e os incisos II e III do § 7º, ambos do artigo 9º, ao qual são acrescidos os §§ 8º e 9º e o artigo 11, todos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei 13.097 de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

.....

II - sem garantia, mas desde que antes tenha sido protestado, de valor:

...

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, mas desde que antes tenha sido protestado e depois iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

...

§ 7º ...

...

II - sem garantia, mas desde que antes tenha sido protestado, de valor:

...

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, mas desde que antes tenha sido protestado, de valor:

...

§ 8º. O protesto do contrato de crédito celebrado instituição integrante do sistema financeiro nacional deverá ocorrer perante o Tabelionato de Protesto do local indicado para pagamento ou, na sua falta, no do domicílio do devedor e poderá ser feito por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse do documento de dívida formalizado em meio físico ou eletrônico.

§ 9º. Os valores dos §§ 1º e 7º deste artigo serão atualizados anualmente a partir do 5º dia útil do exercício subsequente ao de referência, pelo mesmo índice adotado pela Receita Federal do Brasil para a atualização dos créditos tributários.

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, e desde que protestado, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Visa presente emenda, num primeiro momento, a alteração da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As alterações da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, visa a desburocratização na apresentação dos títulos e documentos de dívida a protesto, a desoneração do pagamento dos emolumentos e das demais despesas reembolsáveis relativas à apresentação dos títulos a protesto, experiência adotada com sucesso pelo Estado de São Paulo há mais de 13 (treze) anos, bem como busca a uniformização dos critérios e dos valores dos emolumentos pertinentes aos atos praticados pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos em todo território nacional, demasiadamente reclamada pelos usuários dos serviços.

Nada mais justifica a disparidade nos critérios, e dos valores dos emolumentos fixados, e respectivas formas de cobrança, diante da revolução tecnológica verificada e experimentada nas últimas décadas, da uniformidade do valor do salário mínimo, e da obrigatoriedade da fixação dos valores dos emolumentos de



acordo com as faixas de valores, fato este que já atende as diferenças econômicas de acordo com as situações e peculiaridades de cada região.

Os usuários dos serviços de protesto dos grandes centros urbanos são os mesmos que utilizam esses serviços nas outras regiões do País. As instituições financeiras, assim como os grandes fabricantes e produtores atuam em todo território nacional. Da mesma forma ocorre em relação aos grandes fabricantes e produtores das regiões interioranas do País. Todos eles são usuários dos serviços de protesto de títulos e de outros documentos de dívida, indispensável à comprovação da inadimplência e à constituição do devedor em mora, em todo território nacional.

Desta forma, é preciso que os usuários dos serviços saibam como funcionam e quanto custam os serviços do Oiapoque ao Chuí, a exemplo da uniformização das tarifas e do funcionamento de cada uma das instituições financeiras. Assim, reduzir-se-á a burocracia e, conseqüentemente, o tão reclamado custo Brasil.

Nesse sentido a presente Emenda disciplina, uniformizando os critérios de cobrança das despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados, e adota a experiência que deu certo em São Paulo, em vigor há mais de treze anos, que dispensa os apresentantes dos títulos e de outros documentos de dívida do pagamento dos emolumentos e do depósito prévio A adoção dessa medida faz com que, tenha custo com o protesto apenas e tão somente aquele que a ele der causa, ou seja, o devedor que não honrou a sua obrigação na data do vencimento, o apresentante que desistiu do protesto por tê-lo solicitado indevidamente ou por ter feito acordo com o devedor ou, ainda, o sucumbente do protesto na competente ação judicial.

Seguindo a mesma experiência de São Paulo, a presente Emenda estabelece vinte e seis faixas referências para calculo dos emolumentos, fixados de forma linear em dez por cento do valor máximo da faixa de referência, respeitando-se com isto a proporcionalidade das despesas de acordo com o respectivo valor, acabando com as injustiças observadas nas Tabelas estaduais, nas quais os valores menores pagam muito mais proporcionalmente de emolumentos do que os valores maiores.

Da mesma forma, prevê a atualização anual de acordo com o índice oficial da inflação, para manter o equilíbrio dos valores e respectivos custos diante da inflação, em benefício dos usuários dos serviços. Com isto, o aumento do valor dos títulos em razão da inflação não fará com que ele mude de faixa de referência de cálculo, inflacionando-o sobremaneira.

Ainda, a presente Emenda estabelece a obrigatoriedade da prestação de informação centralizada, de âmbito nacional, gratuita, das situações negativas ou positivas e de localização dos protestos.

Também, pela presente Emenda, são uniformizados os valores dos emolumentos dos demais atos praticados pelos Tabelionatos de todo território nacional, tais como cancelamento, certidões, informações, buscas, etc. Assim, os usuários dos serviços nunca serão surpreendidos, posto que conhecendo os custos desses serviços na sua localização, saberão os custos de qualquer região do País.

Desta forma, a presente Emenda, ao tempo em que estabelece a desoneração dos credores do pagamento e do depósito prévio dos valores dos emolumentos na apresentação dos títulos a protesto, determina também a obrigatoriedade da criação das Centrais Eletrônicas Nacionais de Protesto, de adesão

compulsória e a cargo exclusivamente dos Tabeliões de Protesto, para atendimento centralizado e por meio eletrônico: da recepção e distribuição dos títulos a protesto; das ordens judiciais de cancelamentos, sustações de protesto ou de seus efeitos; da recepção das anuências dos credores aos cancelamentos dos protestos e dos respectivos pedidos dos devedores; dos pedidos de informações sobre as situações de protesto, inclusive se positivas, dos dados dos respectivos tabelionatos; dos pedidos e remessa das certidões mediante assinatura eletrônica e; outros serviços cuja centralização se fizer necessária para melhor atendimento dos usuários.

Por outro lado, a presente Emenda altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com vista ao aproveitamento do novo sistema de protesto, que não terão custos para os credores, buscando estabelecer a exigência do protesto como marco extrajudicial da comprovação do inadimplemento, como medida indispensável ao benefício do registro dos seus valores, pelas seguintes razões:

- 1 - o protesto extrajudicial é o marco inicial do inadimplemento;
- 2 - o protesto extrajudicial, desde que providenciado após o vencimento, irá coibir a fabricação de créditos fictícios com o objetivo de fraudar o fisco;
- 3 - o protesto extrajudicial, inclusive como medida prévia à execução dos títulos, tem a finalidade de reduzir os conflitos no Poder Judiciário, colaborando desta forma com as metas de desjudicialização almejada pelo Poder Executivo e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Com efeito, considero extremamente válidas e importantes para o cenário jurídico e financeiro nacional as propostas contidas na presente emenda, pelas quais peço o apoio e a aprovação dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, de setembro de 2015.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

